



DJ 1865
05/12/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1865 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência	1
Divisão de Licitação	2
Comissão de Regimento de Organização Judiciária	2
Comissão de Distribuição e Coordenação	2
Corregedoria-Geral da Justiça	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	6
1ª Câmara Cível	6
2ª Câmara Cível	7
1ª Câmara Criminal	8
2ª Câmara Criminal	8
Divisão de Recursos Constitucionais	11
1º Grau de Jurisdição	12

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Pauta

Pauta nº 008/2007
5ª Sessão Ordinária

Serão julgados, em Sessão Ordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos seis (06) dias do mês de dezembro de dois mil e sete (2007), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS A SEREM JULGADOS:

01 – AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34164/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PRESIDENTE DA ASMETO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: DEVOLUÇÃO DE VENCIMENTOS
RELATOR: Des. JOSÉ NEVES

02 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 1865/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: L. O. Q. F.
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: COMUNICA FATOS E REQUER PROVIDÊNCIAS
RELATOR: Des. JOSÉ NEVES

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 778/2007.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO a realização do certame licitatório - Pregão Presencial nº 039/2007, cujo objeto é a aquisição de material permanente – mobiliário e eletrodomésticos para atender as necessidades da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Décima do Edital, que estabelece a apresentação de amostras pelas empresas classificadas, dos itens da licitação a uma comissão específica designada para o ato;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 6º, inciso XVI e 51, da Lei nº 8.666/93, que dispõe de possibilidade de nomeação da comissão especial para auxiliar no julgamento de licitação que necessitem de auxílio técnicos;

RESOLVE:

Ficam nomeados, sem prejuízo das suas funções normais, para comporem a COMISSÃO ESPECIAL a fim de atuarem na avaliação das amostras dos mobiliários que serão apresentados pelas empresas classificadas no certame, a qual deverá emitir Laudo acerca da aprovação do atendimento ao requerido no Edital, os seguintes servidores:

- ELEN OLIVEIRA VIANA – Arquiteta, mat. nº 284535
- PABLO HENRIQUE NEVES BARRETO – Atendente Judiciário, mat. nº 236157; e
- ARLENE ALVES MODESTO – Chefe de Divisão de Patrimônio, mat. nº 260947.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas /TO, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 779/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 312/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos ADM nº 36612/2007, externando a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de revisão de veículos deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão compulsória, a título de garantia, dos veículos modelo L200, placas MWQ 1128 e MWQ 1138, marca Mitsubishi, dentro do período de cronograma do fabricante;

CONSIDERANDO, por fim, que os serviços contratados serão realizados pela empresa Marca Motors Veículos Ltda, concessionária exclusiva da Mitsubishi em Palmas-TO, o que evidencia a inviabilidade de competição.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa **Marca Motors Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.724.715/0002-29, com sede na Quadra 103 Norte, conjunto 04, Lotes 01 a 04, Centro, Palmas-TO, para realização dos serviços de revisão nos veículos supracitados, no valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Nº 780/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, e nos autos nº 5142/2007,

RESOLVE:

Designar a Juíza LILIAN BESSA OLINTO, titular da Comarca de Tocantínia, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, no período de 05 a 19 de dezembro do ano 2007.
Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 781/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12,

§ 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, e nos autos nº 5142/2007,

RESOLVE:

Designar o Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 05 a 19 de dezembro do ano 2007.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 782/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, e 301, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Designar o Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais, durante o recesso de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 783/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 6º da Resolução nº 09/2007, de 02 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. A escala das Secretarias que funcionarão no plantão de 2º grau obedecerá, no recesso natalino de 2007, ao anexo único a esta portaria.

Art. 2º. Até o dia 17 de dezembro de 2007, cada Secretário informará às Diretorias Judiciária e de Informática os nomes dos servidores plantonistas de sua respectiva Secretaria.

§ 1º. Os nomes dos servidores plantonistas e o número do telefone celular de seu uso serão publicados no site do Tribunal, pela Diretoria de Informática, e em local visível da entrada do prédio do Tribunal, pela Diretoria Judiciária, até o dia 19 de dezembro de 2007.

§ 2º. A indicação dos Oficiais de Justiça plantonistas incumbirá ao Diretor Judiciário.

Art. 3º. Caberá à Diretoria Judiciária providenciar o abastecimento do celular com créditos suficientes para ligações.

Parágrafo único. O plantonista deverá entregar ao sucessor o telefone celular, devidamente carregado, bem assim o livro de registro.

Art. 4º. Aplicam-se, no que couber, as regras constantes da Portaria nº 512, de 20 de agosto de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 783/2007
ANEXO ÚNICO

DATAS	SECRETARIA PLANTONISTA
18:00 horas do dia 19/12/2007 às 18:00 horas do dia 22/12	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 22/12 às 18:00 horas do dia 25/12	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 25/12 às 18:00 horas do dia 28/12	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 28/12 às 18:00 horas do dia 31/12	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 31/12/2007 às 18:00 horas do dia 03/01/2008	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 03/01 às 08:00 horas do dia 07/01	Diretoria Judiciária

Termo de Homologação**PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2007.**

Processo: ADM 36452 (07/0058811-6)

Objeto: Serviços de limpeza, manutenção, conservação, jardinagem e serviços gerais destinados ao Fórum de Itaguatins/TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 348/2007 (fls. 269/272), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 040/2007**, conforme classificação e adjudicação procedidas pela pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* Empresa **TOTAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 08.033.483/0001-32, no valor de R\$ 25.999,90 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) anual.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007).

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO**Aviso de Licitação****MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2007.**

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria-Geral da Justiça, Fórum e Juizados Especiais da Comarca de Palmas/TO.

Data: Dia 18 de dezembro de 2007, às 9:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 04 de dezembro 2007.

LUCIRAN DE LIMA
PREGOEIRA

COMISSÃO DE REGIMENTO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Decisão/Despacho****Intimação às Partes****AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34878/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

ASSUNTO: LEI ORGÂNICA DO PODER JUDICIÁRIO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INITIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos da revisão da Lei Orgânica do Poder Judiciário. Nestes dois anos de sua tramitação, foram apensados a estes quase 100 outros processos, alguns repetidamente, outros fora do propósito da revisão que se impõe. A atual administração apresenta a esta Comissão um novo texto (ADM 36261/07), onde se percebe com grande clareza, uma melhor estruturação do Judiciário, com as alterações necessárias aos padrões hodiernos. Oportuno frisar que todos os pleitos aqui apresentados foram analisados um a um, e os considerados relevantes que não foram recepcionados no novo texto serão, oportunamente, debatidos e deliberado por este Colegiado. Segue junto a esta decisão o demonstrativo de todos os processos e pedidos em apenso a estes autos. A exemplo cito a grande quantidade de pedidos para criação de cargos e alteração do PCCS. A este respeito a nº Lei 1.604, de 1º de setembro de 2005 está em estudo de aperfeiçoamento por uma comissão criada especialmente para tal mister. Razão pela qual entendo conveniente determinar a remessa do demonstrativo das sugestões e pedidos constantes nestes autos e de seus apensos à referida comissão, para que, nos casos de criação de cargos, varas, comarcas e serventias, se proceda análise da conveniência de tais pedidos. ISTO POSTO, julgo prejudicado o presente feito e determino sua baixa e de todos seus apensos, com o conseqüente arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Palmas, 27 de novembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**Acórdão****AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36457/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES

REQUERIDO: J.M.F.

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO

RELATOR: DES. DANIEL NEGRY

EMENTA: ADMINISTRATIVO — ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO — IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA — INIMIZADE ENTRE ADVOGADO E JUIZ — IMPROCEDÊNCIA.

A via administrativa é inadequada para discussão acerca da suspeição do juiz. A amizade ou inimizade capital capaz de gerar a suspeição é a decorrente da relação do juiz com a parte e não a do advogado com aquele, como a arguida neste caso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos nº 36457/07 onde figuram como Requerente Luciole Cunha Gomes e Requerido J.M.F., acordam os membros da Comissão de Distribuição e Coordenação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em rejeitar a suspeição arguida, por imprópria e manifestamente impeciente, tudo nos termos do voto do relator Senhor Desembargador Daniel Negry. Acompanharam o relator os Desembargadores Liberato Pova e José Neves. Acórdão de 18.11.07.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº: ADM 2604, RP-CGJ 1537, ADM-CGJ 2613 E ADM - CGJ2638

Reclamada: Juíza de Direito A. de A. e B.

Assunto: Reclamações disciplinares

DESPACHO

Tratam os procedimentos em questão de reclamações concernentes a conduta da Juíza de Direito A. de A. e B.

Após análise acurada dos autos em apreço, acolho o parecer emitido pela Juíza Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, levando-se em conta a deliberação do Tribunal Pleno no procedimento ADM-CGJ nº 1974/2005 e pela Colenda Presidência no procedimento ADM-CGJ 2186, e determino a **suspensão** dos autos ADM-CGJ 2604, RP-CGJ 1537, ADM-CGJ 2613 E ADM-CGJ 2638, em razão de licença para tratamento de saúde da magistrada, ora reclamada.

A Secretária para os devidos fins.

Publique-se.

Palmas, 28 de novembro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná Comarca de Curitiba

CARTÓRIO DO BACACHERI

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: RELATA O NOTICIANTE TER EXTRAVIADO 01 CARTELA COM SELOS BXQ12844 À BXQ12864 DO CARTÓRIO DO BACACHERI DO CABRAL – DR. ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1586/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: EDVALDO LUIZ TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1587/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1588/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: TEREZA FORTALEZA E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as

formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1589/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: ROBERTO IAGHI MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1590/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: DÉCIO GOMES SOARES E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1591/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: WADSON MARINHO LUSTOSA E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1592/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: JOÃO JAIME RIBEIRO DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1593/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: JOAQUIM LUIZ MARTINS E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1594/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: MESSIAS BATISTA ALVES E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1595/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93

EXEQUENTES: MARIA TEREZA SOUZA SODRÉ E OUTROS

ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANEIL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes

deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1624/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93
EXEQUENTES: LUSINÉSIO ROCHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1625/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93
EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1626/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93
EXEQUENTES: FAUSTINO SARAIVA DOS REIS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1627/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93
EXEQUENTES: ANTÔNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1628/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93
EXEQUENTES: DEOCLIDES ALVES BANDEIRA NETO
ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1629/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93
EXEQUENTES: DIONE LIMA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1630/07

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93
EXEQUENTES: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do

seguinte DESPACHO: "Considerando o teor da decisão exarada no MS 698/93, cuja cópia deve ser acostada a estes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. ". Palmas, 26 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3638 (07/0058268-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCINEIDE GLECYQUES DOS SANTOS
Defensora Pública: Maria do Carmo Cola
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 49, a seguir transcrito: "Através do expediente de fls. 39/41, o Impetrado ESTADO DO TOCANTINS informou que através da Portaria nº 1189/07, publicada no DOE nº 2.485, foi autorizada a remoção da Impetrante nos moldes conforme requeridos na exordial do presente, motivo pelo qual forçoso é reconhecer a prejudicialidade do presente mandamus, pela perda do seu objeto. No entanto, a teor dos artigos 501 e 267, do Código de Processo Civil, cabe ao autor ora impetrante desistir do recurso. Dessa forma, intime-se a Impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se nos autos quanto às informações supra. Palmas, 27 de novembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5198/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito Nº 1742/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
AGRAVANTE(S): KAJIYA E KAJIYA LTDA.
ADVOGADO(S): Murilo Sudré Miranda e Outros
AGRAVADA: ILDA MARIA FÉLIX DIAS E S/ FILHOS MENORES V. F. D. e K. F. D.
ADVOGADO(S): Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Kajjya e Kajjya em face do decisum proferido pelo M.Mº. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito proposta por Ilda Maria Félix Dias e seus filhos menores V. F. D. e K. F. D. em desfavor da empresa agravante. Às fls. 94 o Magistrado a quo informa que proferiu sentença de mérito nos autos principais em 06/12/05. A cópia da sentença foi acostada às fls. 95/111 dos presentes autos. É o relatório. A sentença prolatada na ação indenizatória torna prejudicado o presente Agravo de Instrumento eis que, evidente a perda de seu objeto, haja vista que, sentenciado o feito, qualquer insurgência há que ser manifestada em sede de Recurso de Apelação. O Ilustre José Carlos Barbosa Moreira ensina que, "diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou anulação", grifei. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 29 de novembro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7666/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos nº 54847-0/07, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
AGRAVANTE(S): ADEMAR VITORASSI ME E OUTRO
ADVOGADO: LucioLo Cunha Gomes
AGRAVADO(A): INVESTCO S/A
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "ADEMAR VITORASSI ME e RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA, interpõe o presente Agravo de Instrumento insurgindo da decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos proposta contra a empresa INVESCO S/A, onde o magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, determinou a remessa dos autos, que tramitavam naquela Vara, para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, reconhecendo "a incompetência desta 5ª Vara e a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas para o processo e julgamento da presente demanda.", tendo em vista que os autos em trâmite na 3ª Vara Cível foram despachados no dia 06/07/2007 e, os autos em trâmite na 5ª Vara Cível foi despachado no dia 03/07/2007. Aduzem os Agravantes que houve um equívoco do estagiário que promoveu o protocolo da peça exordial ou por parte do controle do Protocolo Judiciário, em virtude do excesso de cópias, tendo em vista serem 04 (quatro); tratando-se da contra-fé, uma cópia para o controle do patrono da causa, e das outras duas, seria uma para cada um dos Agravantes. Entretanto, apesar da confusão ocorrida, alega que a petição inicial, com os documentos que a instruíam, foi protocolada sob o nº 2007.0005.4847-0/0, tendo sido distribuída para a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO e, a outra petição protocolada sob o nº 2007.0005.4845-4/0, foi distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO; entretanto, tal petição não estava instruída com nenhum documento, nem mesmo o instrumento procuratório. Dizem os Agravantes que não poderia ao menos existir

despacho de citação no processo distribuído para a 3ª Vara Cível, tendo em vista constar tão-somente a petição inicial, sendo de consequência, uma demanda inexistente. Pedem a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de sustar os efeitos da decisão atacada e, de consequência, manter o juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, como sendo o juiz natural para processar e julgar o referido feito e, no mérito, pleiteiam a confirmação da liminar deferida. É o relatório. Passo a decidir. Com a nova redação adotada pela Lei nº 11.187/05, o artigo 522 disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em análise, resta nítida a necessidade do recebimento e processamento do presente na forma de agravo de instrumento, sob pena de a análise posterior permitida na possibilidade do recebimento na forma retida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte, vez que naquela oportunidade o processo cuja decisão se insurge nesta oportunidade já ter tido o seu trâmite e juízo incompetente. Passadas as considerações acerca do processamento do recurso interposto, primeiramente noto assistir razão aos Agravantes quanto à sedimentação do juízo natural do feito ser o da 5ª Vara Cível da comarca de Palmas – TO. Verifica-se às fls. 15 e 190 que as ações foram protocoladas na mesma oportunidade (26/06/2007), sendo que o feito, devidamente instruído, foi distribuído ao Juiz da 5ª Vara Cível e, o feito distribuído à 3ª vara Cível encontrava-se deficiente e impossibilitado de ter o seu trâmite regular, mesmo porque não tinha ao menos representatividade legal. No dia 28/06/2007 os Agravantes protocolaram a petição de fls. 232, informando o equívoco ocorrido e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, o que foi atendido, conforme sentença proferida às fls. 233/234. Diante das provas colacionadas aos presentes autos, constata-se que inexistiu má-fé por parte dos Agravantes, vez que não houve duas ações idênticas protocoladas, restando claro que um dos protocolos ocorreu da cópia da petição inicial: tanto é verdade, que a mesma não estava acompanhada dos documentos necessários à sua instrução, diferentemente do outro protocolo ocorrido, sendo que os documentos são juntados anteriormente ao protocolo e não poderiam, assim, supor os Agravantes que a ação devidamente instruída iria ser distribuída para a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, infringindo o princípio do juiz natural. Agiriam de má-fé os Agravantes, caso as duas petições protocoladas estivessem devidamente instruídas e, posteriormente, após o protocolo das mesmas, requeressem a desistência de uma delas, ferindo, assim, o princípio do juiz natural da causa. Ademais, o feito a que os Agravantes pretendiam dar existência, qual seja o Processo nº 2007.0005.4845-4/0, não teve sua existência plena no mundo jurídico, sendo constituído tão-somente de uma cópia da peça inicial que foi protocolizada erroneamente como sendo ação. Mero equívoco. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão combatida até julgamento do mérito do presente, determinando a permanência dos autos da Ação de Reparação de Danos nº 2007.0005.4847-0/0, no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, sendo este o competente para processar e julgar o referido feito, sendo que, caso já tenha ocorrido a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível, que seja esta oficiada para o fim de retorná-lo, imediatamente, ao juízo da 5ª vara Cível, que é o competente para tal. Proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de dezembro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7734/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Imissão de Posse nº 59356-5/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: FRANCISCA SIPRIANO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: Dydimó Maya Leite

AGRAVADO(S): BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO E OUTRA

ADVOGADO(A): Deise Lúdice Gigliotti Jacinto

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FRANCISCA SIPRIANO DA SILVA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Imissão de Posse que lhe promove BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO e outra, onde o magistrado lhe concedeu 08 dias para a desocupação pacífica do imóvel. Afirma que “quando foi intimada da decisão para desocupação do imóvel procurou a Defensoria Pública estadual, sopesando também o interesse dos menores, filhos da Agravante, foi providenciado um Requerimento (Pedido Administrativo) para Agência de Habitação, esclarecendo a situação de extrema pobreza da agravante”, o qual ainda não obteve sucesso. Aduz que “caso a agravante venha a ingressar com a ação judicial pleiteando a anulação do leilão, pela invalidade do negócio jurídico, certamente, como consequência, será anulada a compra e adjudicação realizada pelos agravados, deste modo, retornará o imóvel a agravante, devendo os agravados discutirem com a Caixa Econômica perdas e danos”. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo “para revogar a decisão liminar concedida aos agravados, mantendo o imóvel em referência à agravante, até que seja comprovada a ilegalidade por estar eivada de vício do ato de adjudicação, pela nulidade do leilão como negócio jurídico”. (grifei). É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Neste esteio, esclareço que a decisão que determinou a imissão de posse do imóvel em questão em favor dos agravados foi a de fls. 26/30 do caderno recursal, exarada em julho de 2007, sendo que a decisão ora vergastada (fls.77), apenas concedeu a agravante mais alguns dias para que o desocupasse. Neste esteio, porquanto ausente o necessário interesse recursal, se torna inviável o conhecimento do recurso de agravo de instrumento em tela, mesmo porque o aresto recorrido está em consonância com o pleito da recorrente. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJGO – 027250 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso quando ausente o interesse de recorrer da parte, pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 44280-0/180 (200500733591), 1ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Juraci Costa.

j. 01.06.2005, unânime, DJ 13.06.2005). Por todo o exposto, ante a ausência de um dos pressupostos para a admissibilidade do presente, nos termos do artigo 557 do CPC, negou-lhe seguimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7715 (06/0060736-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Depósito nº 65083-6/07, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: LEONARDO FREDERICO FREGONESI

ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi

AGRAVADO: DERLI IRINEU LANGARO

ADVOGADO: Ricardo Giovanni Carlin

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEONARDO FREDERICO FREGONESI contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, na ação de depósito proposta em desfavor de Derli Irineu Langaro. Expõe o agravante que tramita perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, uma ação de reintegração de posse, nº 677/2003, tendo como parte autora o Espólio de Leonardo Fregonesi Júnior, Elisabete Maria Paschoal Fregonesi e Paulo Renato Lima e, como parte ré, Derli Irineu Langaro. Explica que naqueles autos o Sr. Paulo Renato de Lima e o Sr. Derli Irineu Langaro peticionaram, conjuntamente, pleiteando homologação de transação, onde o primeiro cedia os direitos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o de cujus, ao segundo, mediante pagamento ali descrito. Alega que em sede de apelação foram realizadas duas audiências de conciliação, cujo acordo foi devidamente homologado. Afirma que passados 60 (sessenta) dias, o agravado não honrou com sua parte. Assevera que o agravado solicitou que o pagamento fosse depositado em nome da Construtora e Incorporadora Morumby Ltda., que alegou ser da sua propriedade, fato que levou o agravante a ajuizar a ação de depósito nº 2007.0006.5083-6/0, em seu próprio nome, e não em nome do espólio. Notícia que a ação foi recebida pelo Juiz Substituto, o qual determinou que emendasse a emenda da petição inicial, em razão do agravante ser representante do espólio, que entendeu ser a parte legítima para figurar no pólo ativo da inicial. Na seqüência foi proferida nova decisão, pelo Juiz de Direito, que entendeu não ser o agravante parte legítima para figurar no pólo ativo e determinou a citação do réu, para que procedesse ao levantamento da quantia depositada. Pleiteia em caráter liminar, seja dado o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de sobrestar a decisão agravada e o andamento regular do feito, até o julgamento final deste recurso, para que se dirima a questão da legitimidade da aquisição efetuada pelo agravante e em que termos foi homologada por este Relator, se como herdeiro ou como inventariante. Ao final requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a legitimidade e possibilidade do Agravante adquirir como herdeiro, os direitos transacionados, até pelo direito de preferência que possui em sucessão imediata ao espólio. Junta os documentos de fls. 10/95. Em síntese é o relatório. DECIDO. Pois bem, o recorrente requer seja reformada a decisão monocrática para que seja suspenso o processo, até que seja decidida a questão acerca de legitimidade da aquisição dos imóveis pelo agravante. Todavia, em exame perfunctório, não entendo presente o denominado fumus boni iuris nem o periculum in mora. É que o agravante, em sua exposição, pretende decidir questão afeta ao processo ordinário, e não ao recurso de agravo. Posto isto, diante das razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino a remessa dos autos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7729 (07/0060885-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Medida Cautelar de Arresto nº 88122-6/07, Vara da Família, Sucessões, Inf., Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: FECI ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA: Alessandro de Paula Canedo

AGRAVADO: ESPEDITO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: Samuel Ferreira Baldo

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto FERI ENGENHARIA LTDA. contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO, que deferiu medida liminar nos autos e MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO nº 2007.0008.8122-6/0, ajuizada por ESPEDITO LOPES DOS SANTOS proposta em desfavor da agravante. A medida liminar foi concedida para o fim de constritar uma retro-escavadeira, marca Volvo, placas MVW 0118, tendo-se em vista o atraso no pagamento devido pelo fornecimento de refeições e porque a empresa ora agravante já havia terminado sua obra na cidade de Tocantinópolis-TO e estava de mudanças. Expõe a agravante, preliminarmente, que a petição inicial dos autos da ação cautelar acima descrita, foi assinada por um assistente jurídico e que não consta a assinatura de um defensor público, ou seja, o ora agravado está representado, naquela demanda, por procurador que não tem capacidade postulatória, ferindo sobremaneira o disposto no art. 36 do Código de Processo Civil. Com isto, pede a extinção do processo cautelar nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. No mérito, explica que celebrou contrato1 de fornecimento de refeição com o agravado, na condição de pessoa física, conforme qualificação das partes (fls. 45). O pagamento pela prestação dos serviços foi regulamentado pela Cláusula Quarta (fls. 46), que assim determina: “ CLÁUSULA 4º - DO

PAGAMENTO Concluído e aceito o serviço, o pagamento será efetuado mediante a apresentação da nota fiscal, devendo o(a) CONTRATADO(A) entregar a mesma à CONTRATANTE nos dias 01 (um) e 15 (quinze), sendo o pagamento efetuado em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da nota fiscal." Aponta que fica evidente que o pagamento somente poderia ter sido efetuado à pessoa identificada no contrato, mediante a apresentação de documento fiscal idôneo. Afirma que, apesar do contratado ser pessoa física, este apresentou, para fins de recebimento do pagamento, nota fiscal referente ao Restaurante Picanhas, inscrito no CNPJ sob nº 05.133.457/0001-45 e CAD/ICMS sob nº 29.087.776-6, sendo pessoa jurídica. Assevera que ao lançar as notas fiscais (fls. 63/65) em seu sistema contábil, percebeu que se tratava de documentos fiscais inidôneos, pois, após efetuar pesquisa através do SINTEGRA/ICMS (fls. 66/69) do Governo estadual, bem como junto à Secretaria da Receita Federal, verificou que os números do CNPJ e do CAD/ICMS (Cadastro de ICMS) indicados não foram encontrados, ou seja, são inexistentes. Também é inexistente o CNPJ da gráfica que os confeccionou. Aduz que na qualidade de responsável subsidiário em relação às obrigações fiscais, conforme Cláusula 10 do contrato, imposta pela Lei nº 1287/01, não poderia coadunar com o ilícito, tendo-se em vista que o comportamento do agravado tipifica crime contra a ordem tributária. Assim, justifica que a motivação que a levou a não efetuar o pagamento ao agravado foi a falta de documentação fiscal adequada, conforme prevê o contrato pactuado. Ao final alega que as obras na cidade de Tocantinópolis-TO já se encontram findadas e que o bem arrestado estava sendo levado para a execução de outra obra e que, ao permanecer a decisão agravada, terá um prejuízo diário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), já que na obra nova alugaria o bem por R\$ 100,00 (cem reais) a hora e que a máquina tem capacidade para funcionar 16 (dezesesseis) horas diárias. Pleiteia em caráter liminar, a consignação do efeito suspensivo aos efeitos do arresto. Junta os documentos de fls. 23/90. Em síntese é o relatório. DECIDO. Constan da petição cópias da decisão atacada (fls. 51/52), da procuração da Agravante (fl. 23) e da certidão de intimação (fl. 33). Esclareço que a procuração do agravado não foi anexada porque está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, em que dispensa a Procuração. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Pois bem, conforme relatado, a agravante requer, liminarmente, seja dado efeito suspensivo à decisão monocrática que deferiu o arresto do bem. Em cognição sumária, entendo estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em exame a agravante não nega a existência da dívida apontada na medida cautelar de arresto, mas assevera a impossibilidade de efetuar o pagamento sem o cumprimento da obrigação imposta ao agravado, consubstanciada na apresentação de documentação fiscal idônea, conforme determinam as Cláusulas 4ª e 10 do contrato. Tal omissão por parte do agravado também implica em descumprimento contratual, que a agravante procura demonstrar através da apresentação de documentos de folhas 66/69, os quais fazem surgir a presença da fumaça do bom direito, como um dos requisitos para concessão da ordem in limine. Vale dizer, há nos autos fortes indícios de que o inadimplemento alegado na medida cautelar de arresto não foi causado pela agravante. Somado a isso, observo, ainda, que o bem arrestado foi adquirido pela agravante através de financiamento (Cédula de Crédito Comercial), garantido através de alienação fiduciária (Cláusula 6ª - pág. 73), ou seja, o bem pertence ao credor CARTERPILAR FINANCIAL S. A. – CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO, o que não poderia ser objeto de arresto, em face de que o seu primeiro efeito é a afetação do bem apreendido, de modo que serão ineficazes os atos de transferência dominial frente ao processo que se encontra a constrição a que serve a medida cautelar. De fato, não pode a agravante efetuar pagamento ao seu contratado mediante recebimento de nota fiscal aparentemente inválida. Observe-se que de acordo com a Cláusula 4ª do contrato firmado em entre as partes, caberia ao agravado apresentar as notas fiscais válidas nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, sendo que o pagamento seria efetuado em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento destas. Tal providência não restou demonstrada nos autos da medida cautelar de arresto. Assim, em exame perfunctório, vislumbra-se que é o próprio agravado está dando causa ao atraso no pagamento, porque forneceu documentação fiscal que contém número de CNPJ e CAD/ICMS, em princípio, inexistentes, conforme faz prova a agravante (fls. 66/69). Em relação ao periculum in mora vejo que o bem arrestado (fls. 55) é utilizado nas atividades da agravante e sendo assim, cada dia que deixa de ser utilizado acarreta evidente prejuízo. Posto isso, recebo o presente recurso na forma de instrumento e DEFIRO a liminar, para fins de suspender os efeitos da decisão agravada, determinando-se a devolução do bem arrestado ao agravante. Apesar da petição inicial estar instruída com cópia integral do processo originário, entendo necessárias as informações do juiz da causa, em especial quanto à aparente falta de capacidade postulatória do patrono do agravado e da alegação da inidoneidade dos documentos fiscais. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator".

1 Anexo aos autos às folhas 45/49.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3158 (05/0050035-07)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 356/02-3ª-VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADOS: Roberto Serra da Silva Maia e Outros

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM ficam às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (fl. 601), nos autos da Apelação Criminal nº 3158/06. Em seu arrazoado, fls. 606/621, o embargante pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau, ou seja, pela absolvição, nos termos do voto divergente proferido pelo eminente Desembargador LUIZ GADOTTI. Em contra-razões, fls. 627/637, o embargado pleiteia a manutenção da condenação do embargante pela prática do crime de estupro. É o relatório. Diz o parágrafo

único do artigo 609 do Código de Processo Penal: "Art. 609. (...) Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." Nos termos do artigo 257 do RITJTO, "Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, processando-se na forma estabelecida para os embargos infringentes cíveis", conseqüentemente, compete a este Gabinete o juízo de admissibilidade do presente recurso, haja vista ter sido o acórdão embargado prolatado pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior em substituição ao Desembargador Moura Filho que se encontrava em gozo de férias. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Analisemo-los, pois. O embargante tem legitimidade e interesse para utilizar-se da presente via recursal, pois por maioria a sentença de primeiro grau foi reformada decretando-se a sua condenação pela prática do crime de estupro, sendo o voto divergente, proferido pelo Ilustre Desembargador LUIZ GADOTTI, no sentido da manutenção da absolvição. O presente remédio é o adequado à espécie, porque interposto de acórdão, não unânime que reformou a sentença de mérito, proferido em julgamento de apelação (art. 609, parágrafo único, CPP). É regular a representação processual do recorrente nos autos (fl. 296). O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça nº 1.847, que circulou no dia 07/11/2007. Os embargos infringentes foram protocolizados em 09/11/2007. Portanto, são tempestivos, vez que interpostos no prazo legal de 10 (dez) dias. No que se refere à motivação do recurso, há de se ter presente, eis que a embargante expôs quais os motivos que o levaram a se insurgir contra o ato decisório e porque pleiteia a sua reforma. Nos termos do regimento interno, desnecessário o preparo. Diante do exposto, estando perfeitamente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO os presentes embargos. REMETAM-SE os autos à Divisão de Distribuição para os fins do art. 31, I, do RITJTO. P.R.I. Palmas - TO, 03 de dezembro de 2007. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM Relator do Acórdão Embargado (em substituição)".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 47ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro (12) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2189/07 (07/0060687-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 377/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE: CARLOS EVERLAND QUEIROZ.

DEFENSORA PÚBLICA: LARA GOMIDES DE SOUZA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Willamara Leila VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3272/06 (06/0052896-0).

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12/04 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E III DO CPB.

APELANTE: SINVALDO FRANCISCO DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR

Desembargador Amado Cilton REVISOR

Desembargadora Willamara Leila VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4935/2007 (07/0060536-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE : RODRIGO OKPIS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE COLMÉIA-TO

PACIENTE : MARCELO CONSTANTINO SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO: RODRIGO OKPIS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO OKPIS, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.145, em favor do paciente MARCELO CONSTANTINO SILVA GUIMARÃES, indicando como Autoridade Coatora a Ilustre Magistrada da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO. Alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão proferida pela doutra Magistrada "a quo", que acolhendo solicitação do Ministério Público revogou a

progressão do regime prisional anteriormente concedida ao paciente (semi-aberto) e determinou que o paciente voltasse a cumprir a sua pena em regime fechado por entender que, em tese, teria sido descumprida condição imposta na decisão que concedeu o benefício, qual seja, não haver se recolhido à Delegacia ferindo, em tese, o estabelecido na letra "f" das condições impostas na audiência admonitória, ordenando, por conseguinte, a imediata expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, cuja prisão se deu no dia 13 de abril de 2007. Consigna que em decorrência da regressão do regime prisional do paciente, a MM Juíza Singular, postergou a audiência para a oitiva do reeducando, sem, contudo, conceder ao paciente a oportunidade para oferecer o contraditório para que pudesse explicar o motivo do descumprimento de sua obrigação, causando, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado através do presente habeas corpus. Afirma, que ao regredir o regime prisional do paciente por falta grave, sem a oitiva do reeducando para justificação feriu o comando inserto no § 2º, do artigo 118, da LEP e os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, contraditório e da ampla defesa, consagrados na Magna Carta Federal de 1988. Arremata, pugnando, liminarmente pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição de seu alvará de soltura, revogando-se o decreto prisional de fechado, para o semi-aberto por ser este, o que mais se coaduna com os fins e princípios colimados. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/68. Distribuídos os autos, por Prevenção ao Processo nº 04/0039880 – 0 (ACR nº 2713), vieram-me ao relato. É o relatório do que interessa. Em suma, o impetrante vem, em sede do writ, alegar que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pela Ilustre Juíza da Vara Criminal da Comarca de Colméia que decretou a regressão do regime do paciente passando-o do semi-aberto para o fechado, em razão do reconhecimento de falta grave cometida pelo mesmo, qual seja, não haver retornado à Delegacia no horário estipulado. Com fulcro no entendimento de que a aludida decisão encontra-se em desacordo com os artigos 118 § 2º, da LEP e artigo 5º incisos LIV, LV, e LVII, da Constituição Federal requer a concessão da presente ordem liberatória para que possa voltar a cumprir sua pena em regime semi-aberto. Em que pese os argumentos suscitados pelo impetrante, analisando-se atentamente os presentes autos verifico que não procede à alegação de existência de ilegalidade da decisão que ordenou a regressão do regime semi-aberto para o fechado, tendo em vista que a própria Lei de Execução Penal autoriza a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado cometer falta grave. Conforme se vê, o impetrante embasa o pleito inicial na alegação de que a regressão do regime ocorrerá pela quebra de condição imposta na decisão que concedeu o benefício, qual seja, o paciente não haver se recolhido na Delegacia no horário designado. Por outro vértice, não obstante haver sido alegado que até o momento da impetração do "writ", não ocorrerá a oitiva do paciente tendo em vista que a decisão de fls. 62/64, datada de 29/01/2007 que regrediu o regime prisional, postergou a designação da audiência para a oitiva do reeducando para após o cumprimento da Carta Precatória de Prisão, o impetrante não juntou aos autos nenhum documento atualizado que pudesse comprovar a total desobediência ao disposto no artigo 118, § 2º da LEP. Deste modo, nesta análise perfunctória, perfílio do entendimento de que a regressão levada a efeito, aparentemente não importou em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente. Ante ao exposto, denego a liminar pretendida. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia - TO, para que preste seu imprescindíveis informes no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 13 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 4925/2007 (07/0060391-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 PACIENTES: FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR, CÍCERO DE SOUZA SILVA, SEILA CONCEIÇÃO DA SILVA, CLEUDES LIMA PINHEIRO E ROSA SUELY TRAVASSOS DE SA
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exº. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam às partes nos autos acima epigrafados, intimadas do despacho/decisão a seguir transcrito: DESPACHO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Mário Antônio Silva Camargos, em favor de Francisco Andrade de Alencar, Cícero de Souza Silva, Seila Conceição da Silva, Cleudes Lima Pinheiro, Rosa Suely Travassos de Sá, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Pretende o Impetrante o trancamento da Ação Penal nº 2007.0008.4166-6/0, em curso na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. É o relatório do necessário. DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, vislumbro que foi instaurado Inquérito Policial contra Francisco Andrade de Alencar, por infração dos artigos 129, § 9º, 140 e 147, todos do Código Penal c/c Lei 11.340/06, figurando como vítima Katiúscia de Aguiar Alves. Seguidos os trâmites normais e encerrado com o relatório da autoridade policial, os autos foram encaminhados à Promotora de Justiça, Drª Maria Natal de Carvalho Wanderley, que requereu o arquivamento dos autos, salientando: "A prova testemunhal constante dos autos, traduz que as lesões corporais sofridas pela vítima foram provocadas por si própria num instante de descontrolo e agressividade, pois ao chegar em casa encontrou ali seu ex-namorado com Taís, filha do casal nos braços, razão pela qual Katiúscia partiu em direção a Francisco e agrediu-o causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Corporal de fls. 46/47." Daí, a decisão do MM. Juiz de 1º grau, determinando o arquivamento do feito: "Depreende-se dos depoimentos, que em momento algum o indiciado encaminhou-se à residência da vítima para ofender sua integridade física. Apenas que fora visitar sua filha. Em depoimento as testemunhas confirmaram que a vítima agrediu o indiciado com chutes e tapas, inclusive proferindo xingamentos tais como: 'saia daqui seu cachorro'. Quanto ao pedido de Medidas Protetivas de Urgência elencadas no artigo 22 da Lei 11.340/06, revogo o decisum de fls. 12/13 dos autos de nº 2007.0005.5305-9, visto não persistirem os motivos ensejadores da medida. Desta feita, pelas razões acima expendidas, ancorado no artigo 18 caput, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito, devendo ser observadas as baixas de lei." Inconformada, a vítima por intermédio de advogados, requer o desarquivamento alegando fatos novos e ausência de inquirição de testemunhas. Foi determinado o desarquivamento, com os procedimentos requeridos. Nesse procedimento, o advogado do 1º Paciente, ingressou com petição manifestando interesse em participar

das novas inquirições. Tal fato não foi obedecido, sendo as testemunhas inquiridas sem a presença do causídico. Retornando os autos ao Ministério Público, no dia 01 de outubro, outro Promotor de Justiça, Dr. César Roberto Simoni de Freitas, ofereceu denúncia, a qual os Pacientes almejam o trancamento. Cotejando as provas colhidas no Inquérito Policial arquivado com as demais colhidas após o desarquivamento, infere-se que as mesmas não são suficientes para a propositura da denúncia. Posto isso, concedo o pedido liminar pleiteado, para o trancamento da ação penal até decisão do mérito. Considerando que a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 312/318, não adentrou no exame aprofundado de provas, que no presente caso entendo pertinente, determino o retorno dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial para os devidos fins. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4939 (07/0060596-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI
 PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por GERMIRO MORETTI, em favor de AGAMENON VITAL PEREIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO. Relata o Impetrante que em 24 de junho de 2004 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em desfavor do Paciente, sob a acusação de ele ter praticado o crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal. Alega que o constrangimento ilegal está consubstanciado no fato de o Paciente estar ergastulado desde o dia 05 de maio de 2007, para a conclusão do processo. Assim, aduz que o Paciente está preso há mais de 180 (cento e oitenta) dias na CPP de Porto Nacional-TO e que a defesa em nada contribuiu para o excesso de prazo. Desta forma, assevera que o Paciente está preso por mais tempo do que devia, já que é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência do STF e do STJ, que o excesso injustificado do prazo global de 81 (oitenta e um) dias para o término da instrução criminal importa em constrangimento ilegal e obriga a soltura do réu. Diz que o paciente é primário, possui endereço certo e profissão definida. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, no mérito, a sua confirmação. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 36/39. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor do Paciente, sustentando excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. No caso em testilha, as alegações expeditas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido de urgência confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4.953 (07/0060925-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 PACIENTE: NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, em favor de NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Relata o Impetrante que a Paciente se encontra presa na cidade de Marabá-PA, onde reside, desde o dia 12 de dezembro de 2006, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alega que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois a Paciente encontra-se presa há mais 340 (trezentos e quarenta) dias sem que haja a conclusão da instrução criminal. Aduz que teria ocorrido fato novo que alterou a situação fática, vez que o MM. Juiz a quo, concedeu liberdade provisória para seis acusados no mesmo processo em que foi presa, no mesmo dia e pelo mesmo motivo; assim, propala que faz jus à extensão do benefício, de acordo com o princípio da igualdade. Assevera que a Paciente "não pode ser penalizada com a demora do Judiciário ou da defesa dos demais acusados que se encontram soltos, o que mais uma vez é um erro do judiciário, onde processo de réu preso deveria ser desmembrado dos de réus soltos, causando assim demora nos atos processuais sem culpa da requerente". Menciona que a Paciente é primária, possui endereço fixo na cidade de Marabá-PA, o que garante a ordem pública e econômica, tem ocupação lícita e que assim não atrapalharia a instrução criminal nem a aplicação da lei, podendo ser encontrada a qualquer tempo, vez que toda a sua família reside na mesma cidade. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica,

sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca, e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial que a Paciente poderá ser submetida com a possível denegação da ordem. E quanto à presença do fumus boni juris, resta presente, vez que, embora a lei processual penal não tenha fixado prazo para a formação da culpa, o entendimento jurisprudencial tem-se posicionado no sentido de que não se deva contemporizar com o retardo injustificado por se mostrar flagrante afronta ao princípio da razoabilidade. Entendo que, a despeito do consignando pela Súmula nº 52 do STJ, a razoabilidade do prazo para a prisão cautelar não deve ser analisada apenas relativamente à etapa da instrução do processo, mas no processo como um todo. Assim, desse ligeiro apanhado, mostra-se evidenciado ser o pedido relevante, com a fumaça do bom direito demonstrada na impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, com a extensão do benefício concedido no Habeas Corpus nº 4.726, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, para que responda em liberdade à ação, se por outro motivo não estiver presa, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, autorizando o Sr. Secretário da 2ª Câmara Criminal a assiná-lo. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 30 de novembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4950/07 (07/0060877-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VANUZA PIRES DA COSTA E OUTROS

PACIENTE: ELIOS DIAS NAZARÉ

ADVOGADO: VANUZA PIRES DA COSTA E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “ D E C I S Ã O : A advogada Vanuza Pires da Costa e outros, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins impetram neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Elios Dias Nazaré, nos autos qualificado, alegando em suas razões que o paciente se encontra preso desde o dia 14 de outubro passado em razão de flagrante, ao argumento de ter infringido o disposto no artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Aduzem que no dia 13 de novembro passado o paciente manejou pedido de liberdade provisória e que o mesmo foi indeferido pela autoridade sob o argumento de se tratar de crime hediondo, sendo referido delito insuscetível de tal benefício conforme decisão anexada aos autos. Consignam que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime. Que tem residência fixa na cidade de Paraíso do Tocantins a mais de 15 (quinze) anos e que sempre trabalhou honestamente, sendo que nunca se envolveu em qualquer tipo de confusão, preenchendo assim os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Transcrevem doutrina e julgados de vários tribunais que entendem agasalhar suas razões e ao final requerem a concessão da medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos. Com a inicial acostaram os documentos de fls. 09 usque 23. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e a fiança para crimes hediondos e equiparados. Vê-se, daí que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: “Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou, aja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: “Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos”. Pois bem. Agora, por força da recente Lei nº 11.464, que passou a vigorar no dia 29 de março de 2007, ficou eliminada essa proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato. A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a novel lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, exclui-se do citado dispositivo a expressão “e liberdade provisória”. Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: “Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória,

sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto”. No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: “A Lei nº 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos) No caso ora em exame, denota-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente que a autoridade a fundamentou asseverando tratar-se o delito de crime hediondo, sendo, portanto insuscetível de tal benefício, nada mencionando a respeito dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Entendo que, o simples fato de se tratar o delito de crime hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação. Destarte, embora comprovada a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, estando, ademais, regular o flagrante, a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que para se manter a prisão cautelar, mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Em síntese, o fundamento da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, sendo inadmissível presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. 1 – A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calçada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. 2 – In casu, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia da ordem pública. 3 – Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição. 4 – Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva”. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente Elios Dias Nazaré, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

1 Revista Jûris Plenum. Ano III, nº 15, pp. 99/100.

2 Idem, idem, nº 17, p. 79

3 HC 51454/GO, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21/03/06, DJ 10/04/06, p. 311

HABEAS CORPUS Nº 4951 (07/0060889-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.

PACIENTE: RAUCLEY BARROS DE ANDRADE.

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA –TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: DESPACHO: “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Giovanni Fonseca de Miranda, Advogado, em favor de RAUCLEY BARROS DE ANDRADE, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia. Alega que o Paciente se viu condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e que embora tenha reconhecido a primariedade e os bons antecedentes do Réu, o Magistrado apontado coator negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, decretando sua custódia. Entende o Impetrante estar configurado o constrangimento ilegal, posto que ausentes os requisitos justificadores da medida extrema. Destaca, ainda, a insuficiência da fundamentação veiculada pela aludida decisão que, afirma, não é apta a sustentar a custódia em questão. Compulsando os autos, verifico que o Magistrado apontado coator fundou o decreto prisional na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, de sua grande repercussão e do abalo social dele decorrente. Como é por demais sabido, a concessão de liminar em Habeas Corpus, construção pretoriana tomada de empréstimo do mandado de segurança, objetiva acautelar situações excepcionais, pressupondo, de pronto, a verificação da coexistência da aparência do bom direito e do periculum in mora. Assentada tal premissa e após análise das razões expandidas pelo Impetrante, à luz dos documentos que instruem o pedido, entendo restarem configurados tais requisitos. É que, a meu sentir, a fundamentação que embasou o decreto prisional carece de suporte fático. Ante tais considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Expeça-se alvará de soltura em favor de RAUCLEY BARROS DE ANDRADE, se por outro motivo não estiver preso. Requistem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-

se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer. Palmas, 28 de novembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora”.

Acórdão

APelação CRIMINAL Nº 2.886/05 (05/0043667-3)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 871/04 — VARA CRIMINAL

TIPO PENAL: ART. 121, § 2º INC II e IV C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 1º DA LEI 8.072/90.

APELANTES: ALESSANDRO CARDOSO DE SOUSA e JADIR F. DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ADVOGADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DESISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO — INOCORRÊNCIA DE NULIDADE — ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS — COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO — INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por não se submeter ao contraditório, não há que se falar em vício capaz de gerar nulidade, a ausência de intervenção de advogado de defesa durante seu interrogatório na fase do Inquérito Policial. 2. A deficiência de defesa, susceptível de causar nulidade do processo, deve ser suficientemente demonstrada, com indicação objetiva do prejuízo, não merecendo acolhida à alegação de que a defesa não atuara de maneira efetiva, já que teria desistido indevidamente da oitiva de testemunhas pois, cabe ao advogado patrono da defesa, até pela linha de defesa a ser seguida, decidir sobre a necessidade ou não, da oitiva destas e, o fato de o atual defensor discordar da linha de defesa do defensor pretérito, não enseja razão para a anulação do julgamento. 3. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados, agindo de acordo com a soberania que a Constituição lhes confiou, opta por uma das versões apresentadas. 4. A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas diante das palavras das testemunhas proferidas em juízo e Laudo de Exame Técnico Pericial Cadavérico. 5. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ou seja, do regime integralmente fechado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

“**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.886/05, figurando, como Apelante, ALESSANDRO CARDOSO DE SOUSA e JADIR F. DE SOUSA e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR, e por UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas no que se refere ao regime, que deve ser cumprido em regime fechado. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. ALCIR RAINIERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas/TO, 16 de outubro de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7750/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6166/07

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

DEFENSORA: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEMS PALLAORO E OUTROS

AGRAVADO: ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E MARCO AURELIO PAIVA

ADVOGADO: ADÃO RUSSI DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 04 de dezembro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 422/99

1º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITI E OUTRO

RECORRIDO (S): JOSÉ COMBAS ALAMEDA

ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU

2º RECORRENTE: JOSÉ COMBAS ALAMEDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITI E OUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 426, abrindo vistas dos autos ao advogado requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado, permaneçam os autos na Secretaria aguardando o deslinde dos agravos interpostos noticiados pela certidão de fls. 428. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3430/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 1551/00

RECORRENTE: VOLKSWAGEN LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S): TÉLIO LEÃO AYRES E OUTROS

RECORRIDO(S): BOKAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DEFENSORA: ERLON AZEVEDO FERREIRA E OUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: 1 DO RECURSO ESPECIAL A pretensa ofensa aos dispositivos citados acima encontram-se parcialmente prequestionada, uma vez que a questão foi discutida por este tribunal. 2 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Quanto ao requisito prequestionamento, afirmo diante da evidência dos autos que o dispositivo constitucional tido como contrariado, ao contrário do que alega o recorrente, não fez parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de prequestionamento, requisito exigido no recurso em referência. Ademais, quando o fundamento do acórdão recorrido for predominantemente infraconstitucional, não cabe recurso extraordinário e sim especial. Diante da análise dos requisitos acima apontados, INADMITO o recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea “a” e “c” da C.F., vez que o recorrente não se ateve à exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer. No que diz respeito ao recurso especial, ADMITO-O parcialmente, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, referente ao artigo 6º da Lei 8.880/94, determinando, assim, a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4439/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 3316/98

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO

RECORRIDO(S): OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURISMOS LTDA e JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7736/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6242

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO CONDENONZI E OUTRO

AGRAVADO: VALDETE EDUARDES

ADVOGADO: João Francisco Ferreira

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7738/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3956

AGRAVANTE: EDUARDO ANTÔNIO BONETTI

ADVOGADO: PEDRO STABILE NETO E OUTROS

AGRAVADO: VILMAR DA CRUZ NEGRE

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7739/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3562

AGRAVANTE: BETÂNIA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7740/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3562

AGRAVANTE: BETÂNIA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7741/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3560
AGRAVANTE: MANOEL LIMA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7742/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3560
AGRAVANTE: MANOEL LIMA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7744/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6104
AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LLUTERANO DE PALAMS – CEULP ULBRA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO
AGRAVADO: ALINE RIORDAN MARQUES DE OLIVEIRA, JÂNIO EUDOXIO DE OLIVEIRA E B. R. DE O., REPRESENTADO POR SEUS PAIS
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7745/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR Nº 3348
AGRAVANTE: PEDRO GOMES COELHO
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7746/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA RC Nº 1571
AGRAVANTE: ROBERTO FERREIRA FLORES
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2007.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4948/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerente JACINTO VAZ DE AZEVEDO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na rua: Bartolomeu Bueno da Silva, 386, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de DAVID CARNEIRO DE AZEVEDO, nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de DAVID CARNEIRO DE AZEVEDO, brasileiro, maior incapaz,

deficiente mental, residente e domiciliado no endereço supra mencionado nesta cidade, filho de Avelina Carneiro de Azevedo. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JACINTO VAZ DE AZEVEDO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4948/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerente JACINTO VAZ DE AZEVEDO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na rua: Bartolomeu Bueno da Silva, 386, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de DAVID CARNEIRO DE AZEVEDO, nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de DAVID CARNEIRO DE AZEVEDO, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no endereço supra mencionado nesta cidade, filho de Avelina Carneiro de Azevedo. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JACINTO VAZ DE AZEVEDO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 1ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4962/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido Terezinha Alves de Sousa, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua:13 de Maio nº 1548, na cidade de Buriti do Tocantins-TO., Com referência a Interdição de ANTONIO ALVES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANTONIO ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no endereço da requerente supra mencionado, filho de Luis Gomes de Sousa e Terezinha Alves de Sousa, nascido aos 08.09.1983, natural de Buriti do Tocantins - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora TEREZINHA ALVES DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5102/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ANTONIO DIAS DE MORAIS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento PA, Santa Cruz II, Lote 44, neste Município de Araguatins. Com referência a Interdição de RAIMUNDA TEIXEIRA MORAIS DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA TEIXEIRA MORAIS DE SOUSA, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada no endereço do requerente supra mencionado, filha de Antonio Dias de Morais e Maria de Jesus Teixeira de Morais, nascida aos 28.06.1974, natural de Praia Norte - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor ANTONIO DIAS DE MORAIS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos primeiro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 1ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4617/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido MARIA ELIENE PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no Conjunto Avelino, nº38, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de FRANCISCO MILTON PEREIRA DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de FRANCISCO MILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado e domiciliado na Rua Marechal

Deodoro da Fonseca, nº.920, nesta cidade, filho de Ananias Pereira da SILVA e Helena José da Silva, nascido aos 08.07.1967, natural de São Sebastião do Tocantins - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA ELIENE PEREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3260/03, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua: Jerônimo Santiago, s/nº, Bairro São Francisco, Município de São Bento do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente supra mencionado, filho de João Pereira de Sousa e Isabel Maria da Conceição, nascido aos 30.06.1958, natural de Nazaré - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (1ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4920/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido ANTONIO GOMES DE SOUSA, brasileiro, viúvo, lavrador residente e domiciliada na PA Ouro verde, neste Município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VALDIR TAVARES DE SOUSA, brasileiro, maior incapaz, deficientes mental, residente e domiciliado no Assentamento PA Ouro Verde, filho de Antonio Gomes de Sousa e Maria das Mercedes Tavares de Sousa. Por ter reconhecido que, a mesma, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curador o senhor ANTONIO GOMES DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4586/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA MARISSOL GOVEIA DA SILVA, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Rua Siqueira Campos nº1248, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MICHAEL DA SILVA LEAL, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 18.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MICHAEL DA SILVA LEAL, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, filha de José Antonio Sousa Leal e Maria Mirissol da Silva Leal, nascido aos 20.02.1981, natural de São Sebastião do Tocantins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA MARISSOL GOVEIA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2º Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso Litigioso nº 2007.0007.3360-0/0, requerido por MARIA SOARES DA SILVA em desfavor de JOÃO BATISTA DA SILVA PEREIRA, sendo o presente para CITAR o requerido JOÃO BATISTA DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, lavrador,, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar nos termos da presente ação, querendo, no prazo de Lei, advertindo-o, que sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E ainda Intime-se para à

Audiência de Conciliação, designada para o dia 07/02/2008, às 15:30 horas. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 07/02/2008, às 15:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Cite-se por Edital o requerido, com prazo de 20 dias, constando de que, a partir da Audiência Conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora Notificações necessárias, inclusive o MP. Axixá, 06 de dezembro de 2007. (ass) Dra. Nely Alves da de Direito

COLINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Etelvina Mª. Sampaio Felipe, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2006.0006.4392-0/0, Ação Rescisão de Contratual c/c Reintegração de Posse c/ Tutela Antecipada, movida por ASSOCIAÇÃO HABITAT p/a HUMANIDADE BRASIL e em atendimento ao que consta dos autos, fica o requerido DANIELA LIMA DE MORAES, brasileira, solteira, autônoma, portadora da CI nº 946.130 SSP-TO, devidamente inscrita no CPF sob o nº. 020.409.351-18, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO para, querendo, contestar os termos da Ação em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), e para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) de novembro de dois mil e sete (26/11/2007). Etelvina Mª. Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Etelvina Mª. Sampaio Felipe, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2006.0006.4407-2/0, Ação Rescisão de Contratual c/c Reintegração de Posse c/ Tutela Antecipada, movida por ASSOCIAÇÃO HABITAT p/a HUMANIDADE BRASIL e em atendimento ao que consta dos autos, fica o requerido JAQUELINE CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI nº 084.921.397-5 SSP-MA, devidamente inscrita no CPF sob o nº. 009.040.571-43 e seu marido FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, Auxiliar de Topografia, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO para, querendo, contestar os termos da Ação em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), e para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) de novembro de dois mil e sete (26/11/2007). Etelvina Mª. Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

FILADÉLFIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, MARIA ANÁLIA ALVES DOS REIS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda n.º 2007.0008.5315-0, tendo como parte requerente, LÍGIA ESPÍRITO SANTO e requeridos Raimundo Pereira da Silva e Maria Anália Alves dos Reis, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04.12.2007).

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ELISÂNGELA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda n.º 2007.0008.5321-4, tendo como parte requerente, Mamedio Pereira Gomes da Silva e Zulmira Rodrigues da Silva, requerida Elisângela Rodrigues da Silva, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04.12.2007).

MIRANORTE

1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 940/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) OZIEL CASTRO DOS REIS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/01/77, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de Jairo Correia Reis e Nerina Oliveira Castro de Matos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155 caput, CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 20 de dezembro de 2007 às 14:00 horas, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 698/02 em que figuram como acusadas IRACEMA DA ABADIA LOPES E KÁTIA MARA LOPES ALVES atualmente em lugar incerto e não sabido, que as acusadas acima nominadas ficam devidamente INTIMADAS para constituírem novo defensor, sob pena de ser-lhes nomeadas Defensor Público, conforme despacho proferido pela MM Juíza de direito desta Comarca, Dra. Maria Adelaide de Oliveira, nos autos em epígrafe. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 1008/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) LEOMAR RODRIGUES BRITO, brasileiro, vulgo "BELECHOR", solteiro, natural de Dois Irmãos-TO, filho de Maria Nilsa Rodrigues Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, c.c art. 14, II, CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 20 de dezembro de 2007 às 13:00 horas, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (04/12/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n.849/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) JOSÉ AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 06/03/82, natural de Araguacema-TO, filho de Antonio dos Anjos de Oliveira e Maria de Fátima Pereira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 309 da lei n.9503/97. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 20 de dezembro de 2007 às 13:30 horas, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (03/12/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Inquérito Policial n.1052/03 em que figura como indiciado RUIDEMAR DE SOUSA

MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica devidamente INTIMADO da extinção da punibilidade mediante sentença, nos termos a seguir, última parte: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e fulcrado nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V do Código Penal e ainda com base no disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência determino à Escrivania as providências cabíveis para as baixas de praxe e o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Mirte10/04/07. Dra. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Inquérito Policial n.1052/03 em que figura como indiciado RUIDEMAR DE SOUSA MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica devidamente INTIMADO da extinção da punibilidade mediante sentença, nos termos a seguir, última parte: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e fulcrado nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V do Código Penal e ainda com base no disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência determino à Escrivania as providências cabíveis para as baixas de praxe e o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Mirte10/04/07. Dra. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

PALMAS**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 77/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.5434-1/0

Requerente: Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Edson José Caalbor Alves – OAB/SP 86.705

Requerido: Bezerra e Costa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de avaliação. Palmas/TO, 03/12/2007.

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.5684-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Bezerra e Brito Ltda

Advogado: Rubens Alvarenga Dias – OAB/GO 10309

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas/TO, 03/12/2007.

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.6331-4/0

Requerente: Osmar Batista Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda e Kunilko Nagatani Sato

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 1778/1779. Palmas/TO, 03/12/2007.

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS...- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.6333-0/0

Requerente: Maria das Dores Abreu Farias

Advogado: José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897 / Nara Radiana Rodrigues da Silva – OAB/TO 3454

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 897/898. Palmas/TO, 03/12/2007.

05 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO... – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.6950-9/0

Requerente/requerido: Construtora Rio Sono Ltda

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido/Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250

INTIMAÇÃO: Para que o Banco do Brasil S/A efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de Penhora e intimação. Palmas/TO, 03/12/2007.

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO -2005.0001.4687-2/0

Exequente: NELSON BRAZ DA SILVA
Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404
Executado: GABRIEL JACOMO DO COUTO e OS.
Advogado: Giovanni Fonseca de Miranda e outro – OAB/TO
INTIMAÇÃO: Acerca do laudo pericial de folhas 350/364, digam as partes. Palmas, 04 de dezembro de 2007.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0001.2480-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Cleni Juleide Hendges
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas/TO, 03/12/2007.

08 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2006.0007.2609-5/0

Requerente: Wemerson Alves Marinho
Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel - OAB/TO 3579/ Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536
Requerido: Tocantins Celular S/A (Vivo)
Advogado: Claudiene Moreira de Galiza – OAB/GO 21316
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de Penhora, avaliação e intimação. Palmas/TO, 03/12/2007.

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2007.0002.0214-0/0

Requerente: Cosme Silva Araújo
Advogado: Duarte do Nascimento – OAB/TO 329
Requerido: Investco S/A
Advogado: Walter Ohofuji Júnior – OAB/TO 392 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094/ Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872
INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 281: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Peixe-TO, dia 08 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Palmas, 04 de dezembro de 2007.

10 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0006.8448-0/0

Requerente: Centro Oeste Comércio de Lubrificantes Ltda
Advogado: Fábio Nogueira Costa – OAB/MS 8883
Requerido: Pedro Lopes da Silva
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas/TO, 03/12/2007.

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0007.0472-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Luiz Rafael de Araújo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 40. Palmas/TO, 03/12/2007.

12 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0008.0722-0/0

Requerente: Banco Honda S/A
Advogado: Ailton Alves Fernandes - OAB/GO 16.854
Requerido: Carlos César Sousa Oliveira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de Busca, Apreensão, Citação e Intimação. Palmas/TO, 03/12/2007.

13 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0009.4898-3/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Ana Cláudia Graim Mendonça Santos - OAB/PA 11.859 / Rogério Paiva Andrade – OAB/PA 12.971
Requerido: Lourdes Cardoso Novais
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de Busca, Apreensão, Citação e Intimação. Palmas/TO, 03/12/2007.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0001.4755-0 – AÇÃO PENAL.

Réu: César Felipe de Souza.
Advogado do acusado: Dr. Rogério Peixoto de Oliveira OAB/GO 19286.
DESPACHO: "Em face das certidões de fls. 103 e 105v, vista às partes para se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias. Intimem-se. Cumpra-se". Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO

APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 1236/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

REFERÊNCIA: 1188/07

Natureza: Reparação de Danos
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Angelita Messias Ramos
Recorrido: Sérgio Fontana
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA (ADSL). SOIITAÇÃO DE CANCELAMENTO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS, SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. A empresa de telefonia que presta serviços de internet ADSL não pode cobrar por serviços não prestados, devendo restituir os valores pagos pelo cliente, principalmente se não lhe acatou a tempo e modo, ordem para cancelamento dos serviços. Tal cobrança indevida aliada à omissão no atendimento às inúmeras tentativas de cancelamento dos serviços, indica o descaso para o consumidor e ultrapassa a condição de mero dissabor ou incômodo, alcançando a condição de dano moral indenizável, com função eminentemente dissuasória. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir da publicação da sentença, vedada seu cômputo retroativo. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do ST J, mantida a forma determinada na sentença em face da proibição da reformatio in pejus. Recurso parcialmente provido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Ant-Silva Castro - Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Bachelos Costa. Palmas-14 de novembro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 1143/07 (JEC GURUPI-TO)

REFERÊNCIA: 8480/06

Natureza: Indenização p/danos morais c/ pedido tutela antecipada
Recorrente: Brasil Telecom
Advogado(s): Pâmela Maria da Silva Novaes
Recorrido: Maria Iranete Pereira de Sousa
Advogado(s): Sávio Barbalho
Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INDENIZÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Feita a solicitação de cancelamento da linha telefônica, não se pode continuar a faturar o serviço, tão pouco, inserir o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

11. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos ..

111. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedada seu cômputo retroativo.

111. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do ST J.

IV. Recurso parcialmente provido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 23 Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcia Barcelos Costa - Membros. Palmas-TO (TO), 14 de novembro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1245/07 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

REFERÊNCIA: 1279/07

Natureza: Desconstituição Parcial de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Tim Maxitel S/A
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
Recorrido: Marlosa Rufino Dias
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: TELEFONIA MÓVEL. FATURAS NÃO REMETIDAS AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO E DE RECEBIMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO NO SERASA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA TÓRIOS

A empresa de telefonia móvel tem o dever de enviar as faturas para o endereço do consumidor, não podendo incluí-lo em órgão restritivo de crédito

Tal defeito na prestação do serviço ultrapassa a condição de mero dissabor ou incômodo, alcançando a condição de dano moral indenizável, com função eminentemente dissuasória. Fixada a reparação em valor deter)1i-ado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir da publicação da sentença, vedada seu cômputo retroativo. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do ST J, mantida a forma determinada na sentença em face da proibição da reformatio in pejus. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros. Palmas-14 de novembro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0846/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)

REFERÊNCIA: 8729/04

Natureza: Cobrança

Recorrente: Dadinho da Conceição

Advogado(s): Dr. José Adelmo dos Santos

Recorrido: Valdecir Ribeiro da Silva

Advogado(s): Dr. Evandra Moreira da Silva

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROCESSO EXTINTO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - O processo deverá ser julgado extinto quando faltar interesse processual do autor. O contrato, objeto do presente processo, está sub-judice na Comarca de Paraíso do Tocantins, local onde o recorrente deverá apresentar a Contestação na Ação de Busca e Apreensão e, posteriormente, se defender na Ação Principal. Recurso conhecido, porém, no mérito, negado provimento. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condenação ao pagamento das custas processuais deixando de condenar em honorários advocatícios em virtude de não terem sido apresentadas contra-razões.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 23 Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, Juiz LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM - Membro, sob a Presidência do Juiz MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, em conhecer do recurso, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas- 14 e novembro de 2007

RECURSO INOMINADO Nº: 1080/07 (JEC-ARAGUAÍNA-TO)

REFERÊNCIA: 11094/06

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: Telegoiás Celular S/A

Advogado(s): Eli Gomes da Silva Filho

Recorrido: Sidney Fiori Junior

Advogado(s): Karine Cristina Ballan

Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇAS ILEGAIS E FEITAS DE FORMA REITERADAS DURANTE MESES. QUEBRA DA CONFIANÇA CONTRA TUAL A ENSEJAR O DANO MORAL. VALOR ADEQUADO À NATUREZA ESPERADA DO INSTITUTO.

1. A empresa de telefonia agiu com negligência ao persistir nas cobranças, apesar de já reconhecidas a sua ilegalidade pela recorrente, depois de questionadas pelo recorrido.

2. É incontroversa a irregularidade dos serviços prestados pela ré, uma vez que não adota os cuidados necessários para que lançamentos indevidos não sejam efetuados. Assim agindo, a ré é responsável pelos danos causados ao autor em virtude da quebra de confiança da relação.

3. Dano moral que restou comprovado pela cobrança indevida, pelo descaso da ré em não resolver a situação, bem como pela reiteração da cobrança. Valor adequado ao abalo ocorrido e aos fins do instituto.

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcia Barcelos Costa - Membros. Palmas-TO (TO), 14 de novembro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº:1029/06 (JEC PALMAS)

REFERÊNCIA: 9749/06

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: Americel S/A Claro

Advogado(s): Murilo Sudré Miranda

Recorridos : Marta Maria Marques de Araújo

Advogado(s): Juliana Marques da Silva

Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE DEVOLVE CELULAR, APÓS PERÍODO DE MAIS DE TRINTA DIAS, AINDA APRESENTANDO DEFEITOS. CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR NA COMPRA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. A RECORRENTE, A QUAL EMITIU NOTA FISCAL DE VENDA DO APARELHO CELULAR, INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES, POIS ATUOU COMO COMERCIANTE, SENDO PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA CONTRÁRIA A DISPOSITIVO EXPRESSO DA LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, I, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ré é parte legítima para responder à ação, visto que comercializou o produto com a autora, integrando, assim, a cadeia fornecedora -ue responde pelos vícios do produto.

2. Defeito não sanado dentro do prazo de trinta dias, dá ao consumidor o direito de reaver a quantia que pagou pelo aparelho, nos termos do art. 18, §1º, 11, do CDC, conforme já determinado na sentença.

3. Dano moral não configurado. Atenta-se para o fato de que a parte autora, na inicial, apesar de ter sustentado que estivesse inscrita em órgãos de proteção ao crédito, não comprovou sua afirmativa. Não operada, portanto, a hipótese de dano moral puro.

4. Litigância de má fé da recorrente bem aplicada na sentença, nos termos do art. 17, I, do CPC, pois a alegação de ser parte ilegítima passiva, reiterada em fase recursal, quando a documentação dos autos desdiz tal assertiva, caracteriza-se como defesa contrária ao dispositivo expresso no art. 18 da Lei nº. 8078/90.

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva. Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros. Palmas-TO (TO), 14 de novembro de 2007.

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS E SUPLENTES

A Doutora MIRIAN ALVES DOURADO, Juíza de Direito em substituição da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, foram designados os dias 15, 17, 22 e 24 do mês de janeiro do ano de 2008, a partir das 12:00 horas, para reunirem-se na sede do Foro local, para as sessões da primeira (1ª) temporada do Júri Popular desta Comarca, que trabalhará em dias úteis e sucessivos até final dos julgamentos dos processos em pauta e, que tendo sido feito o sorteio dos 21 (vinte e um) jurados e os 10 (dez) suplentes que terão de servir nas mesmas sessões, sendo os sorteados abaixo.

JURADOS:

Nº NOME PROFISSÃO ENDEREÇO

01 Rosângela de Lima Silva Professor Rua 07, nº 280, St. Bela Vista II – P. Afonso/TO.

02 Maria Lúcia Pereira dos Santos Sousa Diretora Av. João Damasceno de Sá, 1613- P.Afonso/TO.

03 Rosineide Moura Brasil Func.Pública Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

04 Regina Daroz Professora Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

05 Maria Nelma Rodrigues Feitosa Professora Rua Anhanguera, nº 328, centro – P.Afonso/TO.

06 Mirna Maria Pereira Neves Func.Pública Rua Girassol, 930, centro –Bom Jesus/TO.

07 Terezinha de Jesus de Sousa Correia Professora Rua 1º de Abril, s/nº - Santa Maria/TO.

08 Pedro Victor Fernandes Craveiro Engº. Agrônomo Rua 02, 631, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

09 João Brasil Carmo da Silva Professor Av. Benedito Botelho, snº - St. Maria/TO.

10 Raimunda Pereira Barbosa Professora Rua Guimarães Natal, 728 – P.Afonso/TO.

11 Celma Abreu de Macedo Barbosa Professora Rua Tocantins, nº 428 – Bom Jesus/TO.

12 Zeferina Pereira da Silva Reis Professora Av. Doca Alencar, Qd. 23, Lt. 09 – Tupirama/TO.

13 Gisele da Silva Prado Machado Professora Rua Anhanguera, s/nº - P.Afonso/TO.

14 Dalva Rodrigues Martins Professora Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

15 Sirley Pereira de Nazaré Luz Professora Rua Santo Antonio nº 111 – B.Jesus/TO.

16 Maria Aparecida L. Guimarães Lima Professora Rua Tocantins, nº 418 – Bom Jesus/TO.

17 Cleide Tavares Amorim Professora Av. Tocantins, nº 408 –Bom Jesus/TO.

18 Fernanda Garcia Maioli Bancária Rua 10, nº 355, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

19 Cintya Gilvane Costa Func.Pública Rua 12, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

20 Josefa Maciel dos Anjos Professora Rua 12, s/nº - Santa Maria/TO.

21 Adriana Campos Correia Professora Rua 05, nº 691, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

SUPLENTES:

Nº NOME PROFISSÃO ENDEREÇO

01 Luíza Helena da Silva Ostwald Func. Pública Rua 07, nº 365, St.Aeroporto –P.Afonso

02 João Cosme Callegari Mori Professor Rua Guimarães Natal, 848 – P.Afonso/TO.

03 Raimunda Mascarenhas Neves Aux.Odontológico Rua São José, s/nº - Bom Jesus/TO.

04 Jorge Pires de Moraes Func. Público Rua Balduino Pereira da Costa – P.Afonso/TO.

05 Benedito Antônio Teixeira Filho Func. Público Rua Ana Raque Milhomem, 619 –P.Afonso/TO.

06 Sônia Maria Pires de Oliveira Professora APAE – P.Afonso/TO.

07 Benta Barnabé da Silva Custódio Func. Pública Avenida B, nº 636 – P.Afonso/TO.

08 Ângela Maria Cruz Costa Professora Rua Guimarães Natal, nº 563 – P.Afonso

09 Sueli da Costa Saraiva Professora Av. Benedito Botelho, s/nº - Stª Maria/TO.

10 Marilda da Cruz Sales Professora Rua Anhanguera, nº 641 – P.Afonso/TO.

E para que ninguém alegre ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no Placard do Fórum local e também em local de grande fluxo de pessoas. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso-TO, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (30/11/2006). MIRIAN ALVES DOURADO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS E SUPLENTES

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, foram designados os dias 15, 17, 22 e 24 do mês de janeiro do ano de 2008, a partir das 12:00 horas, para reunirem-se na sede do Foro local, para as sessões da primeira (1ª) temporada do Júri Popular desta Comarca, que trabalhará em dias úteis e sucessivos até final dos julgamentos dos processos em pauta e, que tendo sido feito o sorteio dos 21 (vinte e um) jurados e os 10 (dez) suplentes que terão de servir nas mesmas sessões, sendo os sorteados abaixo.

JURADOS:

Nº NOME PROFISSÃO ENDEREÇO

01 Rosângela de Lima Silva Professor Rua 07, nº 280, St. Bela Vista II – P. Afonso/TO.

02 Maria Lúcia Pereira dos Santos Sousa Diretora Av. João Damasceno de Sá, 1613- P.Afonso/TO.

03 Rosineide Moura Brasil Func.Pública Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

04 Regina Daroz Professora Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

05 Maria Nelma Rodrigues Feitosa Professora Rua Anhanguera, nº 328, centro – P.Afonso/TO.

06 Mirna Maria Pereira Neves Func.Pública Rua Girassol, 930, centro –Bom Jesus/TO.

07 Terezinha de Jesus de Sousa Correia Professora Rua 1º de Abril, s/nº - Santa Maria/TO.

08 Pedro Victor Fernandes Craveiro Engº. Agrônomo Rua 02, 631, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

09 João Brasil Carmo da Silva Professor Av. Benedito Botelho, snº - St. Maria/TO.

10 Raimunda Pereira Barbosa Professora Rua Guimarães Natal, 728 – P.Afonso/TO.

11 Celma Abreu de Macedo Barbosa Professora Rua Tocantins, nº 428 – Bom Jesus/TO.

12 Zeferina Pereira da Silva Reis Professora Av. Doca Alencar, Qd. 23, Lt. 09 – Tupirama/TO.

13 Gisele da Silva Prado Machado Professora Rua Anhanguera, s/nº - P.Afonso/TO.

14 Dalva Rodrigues Martins Professora Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

15 Sirley Pereira de Nazaré Luz Professora Rua Santo Antonio nº 111 – B.Jesus/TO.

16 Maria Aparecida L. Guimarães Lima Professora Rua Tocantins, nº 418 – Bom Jesus/TO.

17 Cleide Tavares Amorim Professora Av. Tocantins, nº 408 –Bom Jesus/TO.

18 Fernanda Garcia Maioli Bancária Rua 10, nº 355, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

19 Cintya Gilvane Costa Func.Pública Rua 12, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

20 Josefa Maciel dos Anjos Professora Rua 12, s/nº - Santa Maria/TO.

21 Adriana Campos Correia Professora Rua 05, nº 691, St. Aeroporto – P.Afonso/TO.

SUPLENTES:

Nº NOME PROFISSÃO ENDEREÇO

01 Luíza Helena da Silva Ostwald Func. Pública Rua 07, nº 365, St.Aeroporto –P.Afonso

02 João Cosme Callegari Mori Professor Rua Guimarães Natal, 848 – P.Afonso/TO.

03 Raimunda Mascarenhas Neves Aux.Odontológico Rua São José, s/nº - Bom Jesus/TO.

04 Jorge Pires de Moraes Func. Público Rua Balduino Pereira da Costa – P.Afonso/TO.

05 Benedito Antônio Teixeira Filho Func. Público Rua Ana Raque Milhomem, 619 –P.Afonso/TO.

06 Sônia Maria Pires de Oliveira Professora APAE – P.Afonso/TO.

07 Benta Barnabé da Silva Custódio Func. Pública Avenida B, nº 636 – P.Afonso/TO.

08 Ângela Maria Cruz Costa Professora Rua Guimarães Natal, nº 563 – P.Afonso

09 Sueli da Costa Saraiva Professora Av. Benedito Botelho, s/nº - Stª Maria/TO.

10 Marilda da Cruz Sales Professora Rua Anhanguera, nº 641 – P.Afonso/TO.

E para que ninguém alegre ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no Placard do Fórum local e também em local de grande fluxo de pessoas. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso-TO, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (30/11/2006). M. LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz da Vara Criminal.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Senhor JOAQUIM BONFIM RODRIGUES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, brasileiro, casado com Valcides Ferreira Rodrigues(filha do Inventariado Auto Ferreira Gomes-), por todo teor da sentença, exarada as fls. 55 da Ação de Declaração de Ausência nº 533/95, requerida por SANTA DA SILVA GOMES em desfavor de JOAQUIM BONFIM RODRIGUES, a seguir transcrita: “Vistos, etc. (...) Relatado. Decido. Trata-se de pedido de declaração de ausência de Joaquim Bonfim Rodrigues, não tendo o processo se aperfeiçoado, uma vez que o requerido integrou o processo antes de ser devidamente citado, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Civil. Não havendo mais o interesse processual, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 16 de maio de 2005. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 29 de novembro de 2007. (ass.) Adriano Gomes de Melo Oliveira - Juiz de Direito em Substituição.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos nº 2007.0009.3539-3/0 que NAZIR CHAVES COIMBRA requereu a INTERDIÇÃO de FÁBIO ALVES BATISTA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CI/RG nº 38.979 SSP/SP, filho de João Batista Chaves e Rosalina Alves Batista, natural de Padre Paraíso-MG, registrado no Livro A-32, fls. 10, sob o nº 10.857, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Padre Paraíso-MG, residente e domiciliado na Fazenda Agropecuária Cobiçada, Rod. TO-118, Km 31, município de Taguatinga-TO, declarada pela sentença proferida no termo de Audiência de fls. 23, por ser portador de debilidade mental, que o considerou incapaz de exercer atos da vida civil, dando-lhe curador seu irmão NAZIR CHAVES COIMBRA, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 24.941.623 SSP/SP e CPF nº 827.023.226-20, residente e domiciliado na Fazenda Agropecuária Cobiçada, Rod. TO-118, Km 31, município de Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 03 de dezembro de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
 Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
 Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305
www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002